



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15578.720025/2012-16

**Recurso nº** Voluntário

**Resolução nº** 1302-000.751 – 3<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária

**Data** 17 de abril de 2019

**Assunto** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

**Recorrente** BRAZIL TRADING LTDA

**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o sobremento do recurso voluntário junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, para aguardar o retorno do processo administrativo nº 15578.720163/2013-78, após a realização de diligências nele determinadas, com vistas ao julgamento conjunto, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1.187 a 1.209) interposto contra o Acórdão nº 01-30.427, proferido pela 1<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 1.170 a 1.176), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

A Manifestação de Inconformidade (fls. 862 a 960) foi apresentada contra o Parecer Seort nº 1.801/2013 e Despacho Decisório nele embasado (fls. 845 a 851), que não homologaram as compensações declaradas nas Declarações de Compensação (DComp) nº 24078.99269.050312.1.7.02-0176, 30627.70303.240212.1.7.02-4477 e 28863.60984.300312.1.7.02-2009.

O crédito envolvido nas referidas DComp tem por origem saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2009 (fls. 226 a 319) e alterado por meio de lançamento de ofício de que trata o processo administrativo nº 15578.720163/2013-78.

Em 16 de agosto de 2017, por meio da Resolução nº 1302-000.513, esta Turma Julgadora converteu o julgamento do presente processo em diligência, de modo a que fosse esclarecido o montante efetivamente extinto a título de estimativas de IRPJ, em relação ao anocalendário de 2009, até a data de apresentação da DComp nº 17179.21237.201211.1.3.020232 (fls. 1.324 a 1.326).

O processo retornou ao CARF, com a Informação da Unidade de origem (fls. 1.482 a 1.484) e respectiva manifestação do Recorrente (fls. 1.490 a 1.492).

## Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Como dito, contra o Recorrente, foi lavrado Auto de Infração, no âmbito do processo administrativo nº 15578.720163/2013-78, que alterou o crédito que deu suporte à apresentação das DComp de que trata o presente processo.

Assim, considerando que a Resolução nº 1302-000.716 desta Turma Julgadora, em 19 de fevereiro de 2019, determinou a realização de diligência no processo administrativo nº 15578.720163/2013-78, impõe-se o sobrestamento do julgamento dos presentes autos, para aguardar na Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, o retorno daquele processo, para julgamento conjunto, de modo a evitar o proferimento de decisões conflitantes.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO em 01/05/2019 14:45:00.

Documento autenticado digitalmente por PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO em 01/05/2019.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO em 09/05/2019 e PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO em 01/05/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 24/05/2020.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP24.0520.17190.U89K**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**79F57808428C2D6305087316C99FA7B949396B07730054926EFB65EEF19859F7**